

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.082, DE 2001

Dispõe sobre crimes contra o patrimônio do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende a criação de dois tipos penais, abrangendo condutas lesivas ao patrimônio do Sistema Único de Saúde (SUS). De acordo com a proposta, passariam a constituir crimes contra o patrimônio do SUS a subtração, para si ou para outrem, bem como a apropriação, por parte de quem tenha a posse ou detenção, de medicamento, material ambulatorial, laboratorial ou hospitalar e equipamentos de propriedade de qualquer unidade ambulatorial, laboratorial ou hospitalar pertencente ao SUS. No primeiro caso, a pena será, uma vez aprovada a proposição, de reclusão de 1 a 6 anos e multa, ou reclusão de 4 a 10 anos, na hipótese de crime cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. No segundo caso, a pena prevista é de reclusão de 1 a 6 anos e multa.

Aquele que se omitir em face das condutas descritas, quando tiver o dever de evitá-las ou apurá-las, incorrerá na pena de detenção de 1 a 3 anos.

Em qualquer caso, a pena será aumentada de um sexto a um terço se o crime for cometido por agente público ou se for praticado por funcionário de empresa contratada para o transporte ou manuseio de equipamento ou medicamentos de propriedade de unidade pertencente ao SUS.

A condenação acarretará a perda de cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Os crimes contra o SUS serão inafiançáveis e insuscetíveis de anistia e graça.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação penal já contempla os crimes de furto, roubo e apropriação indébita, bem como o de peculato.

Não obstante, tratando-se da saúde pública, que é uma das áreas em que o Estado deve atuar com maior rigor na proteção dos interesses da população, justifica-se plenamente a inclusão, no ordenamento jurídico, de tipos penais específicos pertinentes a condutas lesivas ao patrimônio do SUS, com a determinação de que os crimes em questão sejam inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.082, de 2001.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

20520000.117